



4071572



00135.228821/2023-88

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos, de Grupo de Trabalho sobre Constelação Familiar como instrumento de mediação no Poder Judiciário e mesmo como terapia complementar no Sistema Único de Saúde.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo Artigo 9º da Lei no 12.986 de 02 de junho de 2014, bem como pelos Artigos 3º e 9º de seu Regimento Interno e dando cumprimento à decisão do Plenário tomada em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de novembro de 2023,

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição da República de 1988 prevê que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição estabelece como princípios norteadores da Administração Pública a eficiência, a transparência e o amplo acesso aos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 70, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de março de

2009 ;

CONSIDERANDO a mediação tem amparo legal, desde Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO que a constelação familiar não está prevista em nenhuma norma legal e que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não faz menção a tal prática como método de solução de conflitos;

COSIDERANDO que a constelação familiar não tem respaldo científico comprovado, quer como terapia, quer como método de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

CONSIDERANDO a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 702/2018, do Ministério da Saúde, que prevê a aplicação da técnica de constelação familiar como prática integrativa e complementar, a exemplo da cromoterapia, bioenergética, dentre outras; e

CONSIDERANDO a Nota Técnica CFP nº 1/2023, do Conselho Federal de Psicologia, a qual visa orientar profissionais de psicologia sobre a prática da constelação familiar, também denominada constelações familiares sistêmicas.

## **RESOLVE:**

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho sobre Constelação Familiar, vinculado à Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo e à Subcomissão Permanente de Política de Drogas e Saúde Mental do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, cujas atribuições são:

I - promover a interlocução com órgãos e entidades que acompanham o uso da técnica da constelação familiar no âmbito do poder judiciário;

II - apreciar eventuais abusos relativos à aplicação da técnica da constelação familiar;

III - propor a edição de atos pelo Plenário do CNDH atinente à garantia de respeito aos direitos humanos das possíveis pessoas afetadas pela utilização da referida técnica.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelas/os seguintes participantes:

I - integrantes da Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e

Enfrentamento ao Racismo do CNDH e da Subcomissão Permanente de Política de Drogas e Saúde Mental do CNDH;

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério da Mulher;
- d) Ministério da Educação;
- e) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- g) Conselho Nacional do Ministério Público;
- h) Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE);
- i) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).
- j) Conselho Federal de Psicologia (CFP);
- k) Defensoria Pública da União;
- l) Instituto Questão de Ciência; e
- m) Parlamentares com notória atuação e comprometimento com o tema.

§1º Poderão, ainda, integrar o Grupo de Trabalho as instituições e/ou profissionais com especialização em questões relacionadas à constelação familiar.

§2º O Grupo de Trabalho poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos referidos nesta Resolução, sempre que entenda necessária sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades em 180 dias a partir da publicação desta Resolução, devendo elaborar seu plano de trabalho, bem como submeter relatórios e recomendações dos casos analisados ao Plenário do CNDH.

Art. 4º As atividades desenvolvidas neste Grupo de Trabalho serão consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 24/01/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4071572** e o código CRC **96DDAA09**.

---

**Referência:** Processo nº 00135.228821/2023-88

SEI nº 4071572